



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120226-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UPPERMEN COMÉRCIO DE ROUPAS MASCULINAS - LTDA, é agravado ED WELSON JOSE DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2120226-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UPPERMEN COMÉRCIO DE ROUPAS MASCULINAS – LTDA

AGRAVADO: ED WELSON JOSE DA COSTA

ORIGEM: FORO REGIONAL DE TATUAPÉ - 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56292

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA
CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO
DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA OBTER
INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL VÍNCULO
EMPREGATÍCIO DO EXECUTADO PARA
VIABILIZAR O PEDIDO DE PENHORA DE
PERCENTUAL DE RECEBÍVEIS - MEDIDAS DE
CONSTRUIÇÃO DE BENS QUE RESTARAM
INFRUTÍFERAS - EXCEPCIONAL RELATIVIZAÇÃO
DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO -
PRECEDENTES DO C. STJ - MEDIDA NECESSÁRIA
PARA AFERIR OS RENDIMENTOS DO EXECUTADO
- SE OS MONTANTES ENCONTRADOS ADMITIREM
ALGUMA CONSTRUIÇÃO, POSSÍVEL A ANÁLISE DA
FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA
IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão a fls. 126 que, em ação de cobrança ora em fase de cumprimento de
sentença, indeferiu a expedição de ofícios ao INSS para obter informações acerca
de eventual vínculo empregatício do executado.

Busca a Agravante a reforma da decisão,
alegando, em suma, que outras medidas a fim de penhorar bens e valores já foram
realizadas, sem sucesso.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que

seja determinada a expedição de ofício ao INSS para que seja informado se há vínculo de emprego registrado atualmente em nome do Agravado.

É o relatório.

Trata-se de dívida não quitada decorrente de compra de produtos, no valor de R\$ 554,66 (outubro de 2024).

A jurisprudência tem admitido a penhora de saldo de conta corrente bancária de executados, uma vez que, havendo dinheiro a ser penhorado, não se concebe que a constrição recaia sobre qualquer outro bem, dificultando a satisfação da dívida.

Assim, se o valor da remuneração do executado ultrapassa a quantia destinada ao seu sustento e de sua família, há de se reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se tal valor, moeda penhorável.

Dessa forma, a despeito da natureza alimentar e impenhorável que o legislador conferiu ao salário/provento, tal circunstância não se presta a arrimo legal para o não pagamento de dívidas, de sorte a beneficiar devedores no descumprimento de suas obrigações.

Sobre o tema, confira-se excerto jurisprudencial do C. STJ:

“Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta” (REsp 1059781/DF, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T. j. 01/10/2009, DJU 14/10/2009).

Tal entendimento não destoa da posição adotada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.330.567/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2014), segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - aqui considerado em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais.

Por isso, no caso dos autos, nada impede o Juízo *a quo* de expedir ofício para obter informações sobre o salário do executado, a fim de analisar a possibilidade de penhora em algum percentual, com base na aludida exceção.

Havendo saldo, cabe analisar se o valor está inserido na esfera de disponibilidade do executado, como acima indicado.

A conferir o seguinte julgado desta E. Câmara:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Requerimento de expedição de ofício ao INSS. Necessidade de deferimento. Excepcional relativização da impenhorabilidade do salário. Precedentes do C. STJ. Medida necessária para aferir se o executado auferia rendimentos e, em caso positivo, se os montantes correlatos admitem alguma medida de flexibilização da regra de impenhorabilidade. Recurso provido. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201241-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir a expedição de ofícios, conforme pleiteado pela exequente.

LUIZ EURICO
RELATOR